LEI Nº. 1.742, de 29 de maio de 2023.

Autoriza o poder legislativo a firmar contrato com entidades de prestação de serviços de assistência por meio de operadora de plano de saúde para consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a contratar, mediante licitação, operadoras e planos e seguros privados de assistência à saúde para prestação de serviços de assistência suplementar à saúde para os servidores públicos municipais ativos, efetivos e comissionados, da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS.

Art. 2º. Para contratação do plano de saúde e assistência médica mencionada no art. 1º desta Lei, o Poder legislativo realizará licitação para escolha da prestadora dos serviços, a qual deverá possuir autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo único. O plano de saúde oferecido aos seus servidores deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias a proteção e manutenção da saúde dos servidores, que serão prestadas por meio de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas de forma direta ou por meio de terceiros credenciados pelo prestador de serviços quando for o caso, sempre em conformidade com o que preceitua a Lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e suas alterações posteriores, bem como de acordo com as normas da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 3º. O plano de saúde será disponibilizado a todos os servidores do Poder Legislativo, sendo facultativa sua adesão, mediante requerimento por escrito, ficando o servidor obrigado a todas as cláusulas e condições estabelecidas na contratação realizada entre a Câmara Municipal e a pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Art. 4º. Participam do plano de saúde oferecido pela Câmara Municipal, na forma desta Lei como beneficiários, os servidores públicos efetivos, comissionados e contratados do Poder Legislativo, e como prestadores de serviços, pessoas jurídicas habilitadas que ofereçam planos consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas, quer mediante rede credenciada.

Art. 5º. O contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial abrangerá exclusivamente servidores ativos, efetivos ou comissionados, do Poder legislativo, além de seus dependentes diretos, nos termos do art. 8º da presente lei.

Art. 6º. A credenciada, para prestar os serviços de saúde aos servidores, poderá oferecer, aos beneficiários, adicionais não incluídos no plano básico universal, que poderão ser aceitos individualmente pelos filiados, devendo os servidores, também, por conta própria, arcar com as despesas referentes aos serviços adicionais.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, o segurado poderá requerer a inscrição no plano Contratado, na condição de dependente, quando devidamente qualificado:

I - do filho solteiro:

a) civilmente menor e não emancipado;

b) inválido;

c) estudante de ensino regular ou superior, até o implemento de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - do cônjuge;

III - do convivente, independentemente da identidade ou oposição de sexo, que mantenha relação de fato com o segurado, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura;

IV - do enteado e do tutelado, nas condições do inciso I, desde que comprovem a dependência econômica, caracterizada pela percepção mensal e renda não superior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, e a inscrição está condicionada a prova inequívoca da condição pleiteada.

Art. 8º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

a) Pela separação de fato há mais de 2 (dois) anos, ou pelo divórcio;

b) pela nulidade ou anulação do casamento;

II - para os dependentes quando da cessação da união estável ou relação de fato;

III - para os filhos, salvo os inválidos, ao implementarem a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte;

c) pela perda da qualidade de segurado daquele de quem dependa;

d) pelo casamento, união estável.

Art. 9º. A inscrição no contrato autorizado por esta lei condiciona-se a aceitação do segurado e inclusão de seus dependentes por meio de inscrição suplementar.

Art. 10. A perda da condição de segurado ou dependente, em qualquer hipótese, implica na supressão da cobertura dos serviços de saúde.

Art. 11. O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda da condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais perante o Poder Legislativo sem direito à remuneração, poderá manter-se vinculado aos serviços prestados pela contratante, desde que manifeste sua intenção por escrito no prazo de até 30 dias, passando a contribuir através de pagamentos diretos a operadora do plano de saúde, sendo integralmente responsável por custear o plano, não se aplicando o benefício previsto no art. 15.

Art. 12. As contribuições devidas pelos segurados e dependentes serão descontadas em folha de pagamento das respectivas remunerações, quando pagas pelo Poder Legislativo; os demais deverão contribuir na forma estabelecida nesta lei.

Art. 13. O segurado que não estiver percebendo remuneração deverá recolher as contribuições até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

§1º Não constatado o recolhimento acima referido no prazo de 30 (trinta) dias, os serviços de cobertura de assistência à saúde serão suspensos.

§2º O segurado perderá essa condição se inadimplente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§3º O não recolhimento no prazo referido no caput implicará nas seguintes penalidades:

I - Atualização monetária, pro rata die, do valor inadimplente calculado pelos índices oficiais do Município;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o principal corrigido;

III - multa aplicada sobre o valor do principal corrigido, na seguinte proporção:

a) 1% (um por cento) para atrasos de até 30 (trinta) dias;

b) 2% (dois por cento) para atrasos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

c) 3% (três por cento) para atrasos superiores de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. O Poder Legislativo ficará isento de qualquer responsabilidade quanto aos serviços prestados pela operadora contratante, devendo o contratado, em caso de não concordância com a realização de procedimentos, em geral, dirigir-se diretamente à empresa operadora do plano de saúde, a fim de dirimir eventuais dúvidas que surgirem a respeito.

Art. 15. O custeio do plano de saúde e assistência médica pelo Poder Legislativo em prol de seus servidores ativos fica limitado ao valor de R$ 180,00 (cento e oitenta) reais mensais por servidor, em nenhuma hipótese podendo beneficiar seus dependentes.

§1º O valor estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado e reajustado, anualmente, mediante decreto do Poder Legislativo;

§2º O valor excedente ao estipulado no caput caracteriza contraprestação do servidor, sendo o pagamento de sua inteira responsabilidade e será descontado dos seus vencimentos para repasse a operadora do plano de saúde e assistência médica.

Art. 16. As despesas relativas aos dependentes legais do servidor público correrão integralmente por conta deste, que serão pagas mediante desconto em seus vencimentos para repasse a operadora do plano de saúde e assistência médica.

Art. 17. O Poder Legislativo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 29 de maio de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
No. DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº 1390
Data 29/05/23

Ano: VIII - N°1590

29 de Maio 2023,Segunda-Feira

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

BRUNA CAROLINI
NASCIMENTO:04805986140

Assinado de forma digital por BRUNA CAROLINI NASCIMENTO:04805986140
Dados: 2023.05.29 17:15:42 -04'00'

ERRATA Nº 001/2023 - CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, comunica que foram efetuadas as correções abaixo no Edital nº. 001/2023 do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, de acordo com as normas e condições seguintes:

1. CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR:

ONDE LÊ-SE:

FUNÇÃO	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E PROFISSIONAL
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Graduação em Administração e registro no órgão de fiscalização profissional
CONTROLADOR INTERNO	Diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, de curso de graduação específica em uma das seguintes áreas: Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Direito e Economia; Registro Profissional ativo no Conselho Competente ou Entidade que regulamenta o exercício da profissão.

LEIÂ-SE

FUNÇÃO	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E PROFISSIONAL
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Ensino Superior Completo
CONTROLADOR INTERNO	Ensino Superior Completo

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1. Permanecem inalteradas as demais normas e instruções do Edital de Abertura e seus anexos (Edital nº. 001/2023, publicado em Diário Oficial Edição 1589 Ano VIII, Nova Andradina-MS 26 Maio de 2023

9.2. Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na interpretação deste Edital serão apreciados pela Comissão de Concurso Público.

Nova Andradina/MS, 29 de maio de 2023.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
Presidente da Câmara dos Veradores de Nova Andraduna

LEI Nº. 1.740, de 29 de maio de 2023.

Dispõe sobre a denominação Escola Municipal da Rua Antônio Defaveri, da Parte da Quadra A, do Conjunto Universitário I do Bairro Universitário localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação "ESCOLA MUNICIPAL MARIA IMACULADA FERNANDES" e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A "Escola Municipal da Rua Antônio Defaveri, da Parte da Quadra A, do Conjunto Universitário I, do Bairro Universitário I", no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se **"ESCOLA MUNICIPAL MARIA IMACULADA FERNANDES".**

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PóSTUMA** que o Município de Nova Andradina presta a **Sra. MARIA IMACULADA FERNANDES,** pelos relevantes serviços prestados ao município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de maio de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.741, de 29 de maio de 2023.

Dispõe sobre a denominação da "Rua Projetada 11" no Loteamento Distrito Industrial José Marques do Bairro Industrial, localizado na área urbana do Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação "RUA ANTÔNIO DOS SANTOS CALDA", e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A "Rua Projetada 11", do Loteamento Distrito Industrial José Marques, do Bairro Industrial no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se **Rua "ANTÔNIO DOS SANTOS CALDAS".**

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PóSTUMA** que o Município de Nova Andradina presta ao **Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS CALDAS** pelos relevantes serviços prestados ao município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de maio de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.742, de 29 de maio de 2023.

Autoriza o poder legislativo a firmar contrato com entidades de prestação de serviços de assistência por meio de operadora de plano de saúde para consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a contratar, mediante licitação, operadoras e planos e seguros privados de assistência à saúde para prestação de serviços de assistência suplementar à saúde para os servidores públicos municipais ativos, efetivos e comissionados, da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS.

Art. 2º. Para contratação do plano de saúde e assistência médica mencionada no art. 1º desta Lei, o Poder legislativo realizará licitação para escolha da prestadora dos serviços, a qual deverá possuir autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo único. O plano de saúde oferecido aos seus servidores deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias a proteção e manutenção da saúde dos servidores, que serão prestadas por meio de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas de forma direta ou por meio de terceiros credenciados pelo prestador de serviços quando for o caso, sempre em conformidade com o que preceitua a Lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e suas alterações posteriores, bem como de acordo com as normas da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 3º. O plano de saúde será disponibilizado a todos os servidores do Poder Legislativo, sendo facultativa sua adesão, mediante requerimento por escrito, ficando o servidor obrigado a todas as cláusulas e condições estabelecidas na contratação realizada entre a Câmara Municipal e a pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Art. 4º. Participam do plano de saúde oferecido pela Câmara Municipal, na forma desta Lei como beneficiários, os servidores públicos efetivos, comissionados e contratados do Poder Legislativo, e como prestadores de serviços, pessoas jurídicas habilitadas que ofereçam planos consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas, quer mediante rede credenciada.

Art. 5º. O contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial abrangerá exclusivamente servidores ativos, efetivos ou comissionados, do Poder legislativo, além de seus dependentes diretos, nos termos do art. 8º da presente lei.

Art. 6º. A credenciada, para prestar os serviços de saúde aos servidores, poderá oferecer, aos beneficiários, adicionais não incluídos no plano básico universal, que poderão ser aceitos individualmente pelos filiados, devendo os servidores, também, por conta própria, arcar com as despesas referentes aos serviços adicionais.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, o segurado poderá requerer a inscrição no plano Contratado, na condição de dependente, quando devidamente qualificado:

I - do filho solteiro:
a) civilmente menor e não emancipado;
b) inválido;
c) estudante de ensino regular ou superior, até o implemento de 24 (vinte e quatro) anos de idade;
II - do cônjuge;
III - do convivente, independentemente da identidade ou oposição de sexo, que mantenha relação de fato com o segurado, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura;
IV - do enteado e do tutelado, nas condições do inciso I, desde que comprovem a dependência econômica, caracterizada pela percepção mensal e renda não superior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, e a inscrição está condicionada a prova inequívoca da condição pleiteada.

Art. 8º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:
a) Pela separação de fato há mais de 2 (dois) anos, ou pelo divórcio;
b) pela nulidade ou anulação do casamento;
II - para os dependentes quando da cessação da união estável ou relação de fato;
III - para os filhos, salvo os inválidos, ao implementarem a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
IV - para os dependentes em geral:
a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
b) pela morte;
c) pela perda da qualidade de segurado daquele de quem dependa;
d) pelo casamento, união estável.

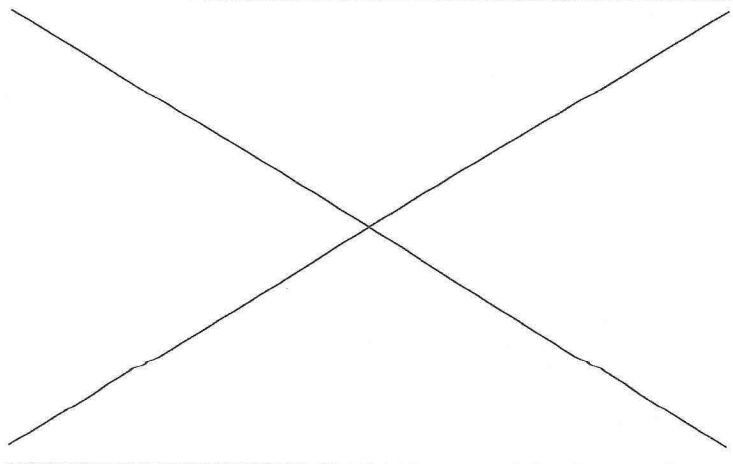

Ano: VIII - N°1590

29 de Maio 2023,Segunda-Feira

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 9º. A inscrição no contrato autorizado por esta lei condiciona-se a aceitação do segurado e inclusão de seus dependentes por meio de inscrição suplementar.

Art. 10. A perda da condição de segurado ou dependente, em qualquer hipótese, implica na supressão da cobertura dos serviços de saúde.

Art. 11. O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda da condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais perante o Poder Legislativo sem direito à remuneração, poderá manter-se vinculado aos serviços prestados pela contratante, desde que manifeste sua intenção por escrito no prazo de até 30 dias, passando a contribuir através de pagamentos diretos a operadora do plano de saúde, sendo integralmente responsável por custear o plano, não se aplicando o benefício previsto no art. 15.

Art. 12. As contribuições devidas pelos segurados e dependentes serão descontadas em folha de pagamento das respectivas remunerações, quando pagas pelo Poder Legislativo; os demais deverão contribuir na forma estabelecida nesta lei.

Art. 13. O segurado que não estiver percebendo remuneração deverá recolher as contribuições até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

§1º Não constatado o recolhimento acima referido no prazo de 30 (trinta) dias, os serviços de cobertura de assistência à saúde serão suspensos.

§2º O segurado perderá essa condição se inadimplente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§3º O não recolhimento no prazo referido no caput implicará nas seguintes penalidades:

I - Atualização monetária, pro rata die, do valor inadimplente calculado pelos índices oficiais do Município;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o principal corrigido;

III - multa aplicada sobre o valor do principal corrigido, na seguinte proporção:

a) 1% (um por cento) para atrasos de até 30 (trinta) dias;

b) 2% (dois por cento) para atrasos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

c) 3% (três por cento) para atrasos superiores de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. O Poder Legislativo ficará isento de qualquer responsabilidade quanto aos serviços prestados pela operadora contratante, devendo o contratado, em caso de não concordância com a realização de procedimentos, em geral, dirigir-se diretamente à empresa operadora do plano de saúde, a fim de dirimir eventuais dúvidas que surgirem a respeito.

Art. 15. O custeio do plano de saúde e assistência médica pelo Poder Legislativo em prol de seus servidores ativos fica limitado ao valor de R$ 180,00 (cento e oitenta) reais mensais por servidor, em nenhuma hipótese podendo beneficiar seus dependentes.

§1º O valor estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado e reajustado, anualmente, mediante decreto do Poder Legislativo;

§2º O valor excedente ao estipulado no caput caracteriza contraprestação do servidor, sendo o pagamento de sua inteira responsabilidade e será descontado dos seus vencimentos para repasse a operadora do plano de saúde e assistência médica.

Art. 16. As despesas relativas aos dependentes legais do servidor público correrão integralmente por conta deste, que serão pagas mediante desconto em seus vencimentos para repasse a operadora do plano de saúde e assistência médica.

Art. 17. O Poder Legislativo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 29 de maio de 2023.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 293, de 29 de maio de 2023.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII, do artigo 199, da Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199. ...

[...]

VIII. participar de processos licitatórios do município e exercer atividades empresariais no horário de expediente;

Art. 2º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 197, da Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, o qual possui a seguinte redação:

Art. 197. ...

Parágrafo Único. O servidor público que não exerça suas funções em regime de dedicação exclusiva e cujo regime jurídico não apresente vedações ao exercício da atividade empresarial, poderá se registrar como Microempreendedor Individual, observadas as demais exigências legais para essa espécie de sujeito empresarial.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Nova Andradina - MS, 29 de maio de 2023.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 340, de 26 de Maio de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL , no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder **Licença Especial de 03 (três) meses,** a partir de 9 de maio de 2023, referente ao quinquênio aquisitivo de 26 de junho de 2011 a 25 de junho de 2016 a Servidora Pública Municipal **MARIA DE FATIMA ORTELAN POSSANI DA SILVA,** matricula 5.184, exercendo o cargo de Agente de Serviços de Saúde/Agente de Endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (Processo nº 11.0045/2022).

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a Licença Especial da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 9 de junho de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 26 de maio de 2023.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 341, de 26 de Maio de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora abaixo citada no procedimento administrativo nº 23.743/2014;

CONSIDERANDO o laudo médico pericial da fl. 230, constante no procedimento administrativo supracitado;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 042/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação solicitada;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a readaptação por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 17 de maio 2023, a servidora **JULIANA MARQUES MATOS AMORIM,** matrícula 5.026, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte no cargo de Profissional de Educação/ Professor 6ª a 9ª série - Língua Portuguesa, para exercer a função de Assessora Pedagógica, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2°, da LC 42/02).

Art. 2º. A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 17 de maio de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 26 de maio de 2023.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 342, de 26 de Maio de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da nomeação de um Gestor de Ações Sociais/Assistente Social para a Secretaria Municipal de Assistente Social e Cidadania (autos 110.289/2022);

RESOLVE:

Art. 1º Admitir, em vagas previstas no Anexo III do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovados pela Lei Complementar nº 41, de 26 de junho de 2002, com alteração dada pela Lei Complementar nº 057, de 25 de setembro de 2003, o candidato para ocupar o cargo e exercer a função, classificação na Classe A e ter lotação nos órgãos deste Município constante do Anexo I e II, em virtude de ter sido aprovada em concurso público (Edital 20/2018), homologado pelo Edital nº 21, de 10 de outubro de 2018 (autos 110.289/2022).

Art. 2º Compete a Subsecretaria de Recursos Humanos executar todas as providências e procedimentos necessários à formalização da contratação do candidato.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 26 de maio de 2023.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

À Portaria nº 342, de 26 de maio de 2023.

Assistente Social – Gestor de Ações Sociais – SEDE	**Class. Concorrência**
Lucas Barbosa Mozzer	8